

PROJETO DE LEI N.º 2.122, DE 2020

(Do Sr. Alexandre Frota)

Altera, o artigo 32 da Lei 9,605 de 12 de fevereiro de 1998 e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-7199/2010.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

2

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1° O artigo 32 da Lei 9.605 de 12 de fevereiro de 1998 passa a vigorar com

a seguinte redação:

Art. 32 - Praticar abusos, maus tratos, manter em locais sem a devida higiene,

que impeçam a locomoção, privem de luz solar, obrigar a trabalhos excessivos ou que

cause extrema fadiga, castigar, abandonar voluntariamente, ferir ou mutilar animal,

exceto a castração feita por médico veterinário, em animais domésticos ou

domesticados, nativos ou exóticos

Pena de 1 a 4 anos de reclusão e multa

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em

animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos

alternativos.

§ 2º A pena é duplicada, se ocorre morte do animal.

Art. 3° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Em virtude do aumento expressivo de maus tratos a animais domésticos, domesticados,

silvestres e exóticos, a explicitação do que seja maus tratos deve ser medida de lei.

Portanto o presente projeto de lei visa aumentar o rol de maus tratos definidos pela lei

modificada, inclusive para punir com maior rigor os maus tratos que comumente vemos a

acontecer.

A sociedade, através de todas as mídias tem sido alertada e conscientizada sobre a

gravidade das atitudes degradantes que podem acarretar em maus tratos.

Portanto com a conscientização maior da população, nada mais imperioso que a

penalidade para tal crime seja elevada para a proteção dos animais, sejam eles de que espécie

forem.

A garantia da boa saúde dos animais é função de todos os cidadãos e cidadãs da

sociedade brasileira.

Há que se humanizar cada vez mais as relações entre a população e os animais, este é o

objetivo do presente projeto de lei.

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_7696 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO Por todo o exposto, conto com a aprovação deste projeto de lei como medida de humanidade e justiça.

Sala das Sessões em, 23 de abril de 2020

Alexandre Frota Deputado Federal PSDB/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

2 mg c cmc 2 que o congresso 1 merona acerona e ou canazono a cogamino 201.

CAPÍTULO V DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção I Dos Crimes contra a Fauna

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

- § 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.
 - § 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.
- Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas:

I - quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aqüicultura de domínio público;

FIM DO DOCUMENTO
de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.
III - quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos
permissão ou autorização da autoridade competente;
II - quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença,